



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.616, DE 06 DE JULHO DE 2004

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente e compreenderá a um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.
- § 1º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo - Municipal, da Administração direta.
- § 2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :
- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III. Modernização na ação governamental;
 - IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
 - II. A expansão do número de contribuintes;
 - III. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos através de Lei Ordinária Municipal, limitada a correção, em até 50% (cinquenta por cento), do valor do IGPM da Fundação Getulio Vargas - FGV.
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
 - II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
 - III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei n.º 4320/64;
 - IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal
- Art. 9º - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§ 1º - Para atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- III. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais.
- IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.
- V. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 10º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.
- Art. 11º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.
- Art. 12º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- Art. 13º - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da LRF.
- Art. 14º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.
- Art. 15º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 16º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

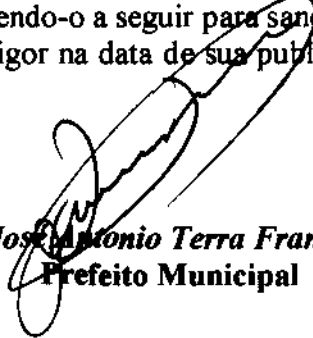
- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 17º - Integração à Lei Orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18º - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Antonio Terra França
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.


Liane Vanessa Zani Thomassetto
Diretora do Departamento de Administração